



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 191-94.
2012.6.15.0035 – CLASSE 32 – SOUSA – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Coligação Sousa Unida

Advogados: Francisco Valdemiro Gomes e outros

Agravado: Jerônimo Arlindo da Silva

Advogado: Hallysson Lima Mendes

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. VALIDADE DA COLIGAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, ao argumento de que o agravado não teria sido escolhido em convenção partidária, a agravante pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos que legitimaram a formação da coligação pela qual concorreu o agravado. No entanto, referida pretensão encontra óbice de natureza insuplantável consubstanciado no trânsito em julgado do DRAP de sua coligação. Precedentes.

2. Ademais, para se rediscutir a validade da escolha do agravado em convenção partidária, partindo da análise da documentação anexada pela agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de março de 2013.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI


RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Sousa Unida contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral e manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Jerônimo Arlindo da Silva ao cargo de vereador do Município de Sousa/PB nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 252-255), consignou-se que a via do pedido de registro de candidatura não admite rediscussão da matéria que envolve a formação da Coligação Unidos por Sousa I, sobretudo porque a questão já foi devidamente dirimida no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP 89-72 e DRAP 222-17), com decisão transitada em julgado.

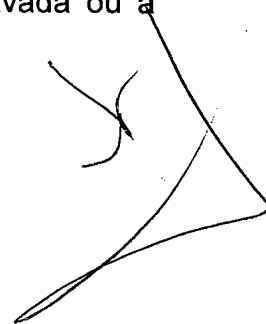
No agravo regimental (fls. 267-275), a agravante alega que não pretende rediscutir os fundamentos que legitimaram a formação daquela coligação pela qual concorreu o agravado, mas sim o fato de que este não teria sido escolhido em convenção partidária válida.

Apona ilegitimidade na escolha do agravado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), que deveria ter sido indicado pelo Diretório Municipal do referido partido.

Colaciona aos autos a Ata do Diretório Estadual do PT visando comprovar sua assertiva e aponta violação do art. 8º da Lei 9.504/97, além de divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, a Coligação Sousa para Todos alegou, em seu recurso especial, que o candidato Jerônimo Arlindo da Silva não teria sido escolhido em convenção partidária válida.

Na verdade, ao argumento de que o agravado não teria sido escolhido em convenção partidária, a agravante pretende rediscutir os fundamentos que legitimaram a formação da coligação pela qual concorreu. No entanto, referida pretensão encontra óbice de natureza insuplantável consubstanciado no trânsito em julgado do DRAP da Coligação Unidos por Sousa I (Processo 89-72 e Processo 222-17).

Segundo a jurisprudência do TSE, é vedada a rediscussão de matéria pertinente ao demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) em sede de pedido de registro individual de candidatura, sobretudo diante do trânsito em julgado da matéria pertinente à formação de coligações. Confira-se:

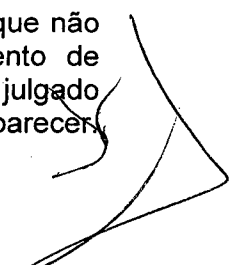
ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. DRAP. REGISTRO. COLIGAÇÃO. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NULIDADE. INTERVENÇÃO. EXECUTIVA NACIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO. PEDIDO. REGISTRO. COLIGAÇÃO DIVERSA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. É inviável a discussão quanto à integração, em coligação diversa, de partido que já faz parte de coligação com registro deferido por decisão transitada em julgado.

2. Recursos prejudicados, pela perda de objeto.

(REspe 1003-20/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 4.10.2012)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Conhecimento. Intempestividade reflexa afastada. Embargos de declaração não procrastinatórios. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Regularidade de convenção partidária. Questão decidida no julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Trânsito em julgado da decisão. Matéria preclusa, que não pode ser discutida no processo individual de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Certidão de trânsito em julgado juntada pelo Parquet Eleitoral à época do oferecimento do parecer. Possibilidade.



[...]

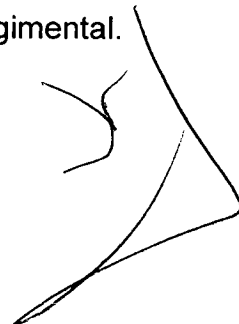
Recurso a que se nega seguimento.

(REspe 30749/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática de 28.9.2008, PSESS de 29.9.2008)

Ademais, para se rediscutir a validade da escolha do agravado em convenção partidária, partindo da análise da documentação anexada pela agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 191-94.2012.6.15.0035/PB. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Sousa Unida (Advogados: Francisco Valdemiro Gomes e outros). Agravado: Jerônimo Arlindo da Silva (Advogado: Hallysson Lima Mendes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.3.2013.